

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.880/10/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000164556-21
Impugnação: 40.10127145-26
Impugnante: Makro Atacadista S/A
IE: 062211204.05-79
Proc. S. Passivo: Stanley Martins Frasão/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - CESTA BÁSICA. Constatou-se o aproveitamento integral de créditos de ICMS relativos a aquisições de produtos da cesta básica, cujas saídas subsequentes ocorreram com a redução da base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 31, § 1º c/c art. 32, IV da Lei nº 6.763/75 e nos art. 70, § 1º e 71, IV da Parte Geral do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas previstas no art. 55, inciso XIII, alínea “b” e inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75. Exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea “b” por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

O presente contencioso versa sobre a apropriação indevida de créditos integrais de ICMS, em desacordo com a previsão contida no art. 71, inciso IV do RICMS/02 (Parte Geral), decorrente de aquisições de produtos da cesta básica cujas saídas subsequentes ocorreram com a redução de base de cálculo prevista no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, constatada mediante Verificação Fiscal Analítica (VFA) com recomposição da conta gráfica, levada a efeito no período de 01/01/05 a 30/06/09.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75, relativamente ao período compreendido entre os dias 01/01/05 e 29/12/05, bem como a Multa Isolada a que se refere o art. 55, inciso XIII, alínea “b”, também da Lei nº. 6.763/75, no que concerne ao período de tempo que medeia entre os dias 30/12/05 e 30/06/09.

O processo encontra-se devidamente instruído, dele constando a seguinte documentação:

- Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF e respectivo Aviso de Recebimento - AR (fls. 02/03);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Auto de Infração - AI (fls. 04/05);
- Relatório Fiscal (fls. 06/12);
- Recomposição da Conta Gráfica referente aos exercícios de 2005 a 2009 (fls. 13/23);
- Cópias reprográficas do livro Registro de Entradas (por amostragem), relativamente ao período compreendido entre os exercícios de 2006 a 2009 (fls. 24/75);
- Documento intitulado “Tabela-Estorno”, contendo a relação detalhada dos documentos fiscais relativos às aquisições dos produtos da cesta básica, objeto do estorno efetuado (fls. 76/497).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 503/526, alegando, em síntese, o que se segue.

De início, aduz que o trabalho fiscal não encontra respaldo na legislação, mormente no texto da Constituição da República, uma vez que, no seu entender, resultou violado o princípio da não cumulatividade, previsto no art. 155, § 2º, inciso I da Carta Política. A razão para tanto residiria no fato de que as únicas exceções constitucionalmente previstas para a apropriação dos créditos seriam as operações isentas e aquelas não alcançadas pela incidência do imposto, hipóteses estas que, conforme salienta, não se fazem presentes no caso em comento.

Isto posto, discorre acerca da sistemática da não cumulatividade, tal como prevista em nosso ordenamento constitucional, ressaltando que o direito ao crédito se impõe inclusive quando a base de cálculo ou a alíquota das operações subsequentes sejam inferiores às que foram utilizadas nas respectivas entradas dos produtos sujeitos à tributação. Assevera, ainda, que o referido direito ao aproveitamento de créditos se impõe mesmo nos casos em que o valor das operações das quais decorra a saída das mercadorias se mostrem inferiores ao valor de aquisição (ou entrada) das mesmas.

Nesta perspectiva, manifesta entendimento no sentido de que se está a tratar de hipótese de “redução de alíquota” do ICMS, com a qual não se confundem os institutos da “isenção” e da “não-incidência”. No intuito de extremar tais figuras, anexa pareceres de eminentes doutrinadores e excertos de decisões proferidas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, cujo conteúdo entende corroborar a tese acima exposta.

No que pertine ao Convênio ICMS nº. 128/94, transcreve o disposto em sua Cláusula Primeira, asseverando que se trata de instrumento normativo de natureza impositiva (eis que, a seu ver, não existem convênios “autorizativos”), donde resultaria a inexigibilidade do estorno proporcional dos créditos. Em reforço à sua argumentação cita pronunciamentos doutrinários e jurisprudenciais que entende estarem em consonância com a argumentação desenvolvida em sua peça de defesa.

Por fim, manifesta-se pela inaplicabilidade, no presente caso, do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº. 174.478 (“Caso Monsanto”), usualmente citado pelo Fisco como

paradigma em autuações tais como a ora impugnada. Destarte, esclarece que tal julgado refere-se especificamente à aquisição de insumos para industrialização, cujos produtos finais gozam de redução de base de cálculo, situação esta que entende diversa da matéria objeto do auto de infração discutido nos presentes autos.

Conclui sua argumentação afirmando que as penalidades exigidas, além de se mostrarem desproporcionais, também afiguram-se abusivas e dotadas de caráter confiscatório, uma vez que lhe estão sendo imputadas duas multas destinadas a sancionar uma só conduta.

Ao final, pede que seja julgado improcedente o lançamento fiscal, ou, caso assim não entenda o E. Conselho de Contribuintes deste Estado, que sejam as multas reduzidas.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, por seu turno, no âmbito da manifestação de fls. 1148/1155, comparece aos autos e refuta as alegações do Impugnante.

De início, destaca a existência de diversas outras autuações lavradas contra o Contribuinte em questão, relativamente à matéria ora discutida, após o que passa a descrever detalhadamente os procedimentos adotados no curso da ação fiscal, indicando os dispositivos legais e regulamentares nos quais fundamentou sua conduta.

Além disso, cuida também de trazer aos autos decisões anteriores proferidas por este Órgão Julgador em casos análogos, nos quais se concluiu pela legalidade da exigência do estorno proporcional dos créditos.

Ressalta, ademais, que a redução de base de cálculo configura isenção parcial, a teor do disposto no art. 8º, § 4º da Lei nº. 6.763/75, norma esta que se encontra assente com o entendimento consagrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, contradiz as alegações do Impugnante e reitera o caráter “autorizativo” da disposição contida no Convênio ICMS 128/94 (Cláusula Primeira, § 1º), por meio da qual é facultado aos Estados exigirem a anulação proporcional dos créditos referentes à aquisição dos produtos da cesta básica.

Por fim, combate a alegada inadequação das penalidades cominadas, valendo-se, para tanto, das disposições contidas na Lei Estadual nº. 6.763/75, disciplinadora da matéria.

Ao final, propugna pela manutenção integral do lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls. 1161/1168, opina pela procedência parcial do lançamento para excluir do crédito tributário a parcela da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea “b” da Lei nº 6763/75.

DECISÃO

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cuida-se, portanto, de glosa parcial de créditos indevidamente apropriados, referentes a aquisições de produtos da cesta básica cujas saídas subsequentes ocorreram com redução da base de cálculo, nos termos do previsto no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Com efeito, em se tratando de aquisições das ditas mercadorias com carga tributária superior a 7% (sete por cento), a redução da base de cálculo prevista nas operações subsequentes acarreta a anulação parcial do crédito, de modo que a parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo utilizada por ocasião da respectiva aquisição.

Tal comando decorre de normas expressas constantes da legislação mineira, a saber:

Lei 6.763/75

Art. 30 O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

(...)

Art. 31 - Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subsequentes:

(...)

§ 1º - Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou a prestação subsequente estiver beneficiada com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada.

Art. 32 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

(...)

IV - for objeto de operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

(...)

O Regulamento do ICMS, como não poderia deixar de ser, reproduz tais preceitos, nos seguintes termos:

Parte Geral

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

§ 1º - Salvo determinação em contrário da legislação tributária, quando a operação ou prestação subseqüentes estiverem beneficiadas com redução da base de cálculo, o crédito será proporcional à base de cálculo adotada.

(...)

Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

(...)

IV - vierem a ser objeto de subseqüente operação ou prestação com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução;

(...)

Anexo IV

(...)

19.4 - Na hipótese de aquisição de mercadoria referida neste item, com carga tributária superior a 7%(sete por cento), estando a operação subseqüente beneficiada com a redução, o adquirente **deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7%(sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria**, exceto relativamente aos seguintes produtos:

a - leite pasteurizado tipo "A", tipo "B", tipo "C" e leite tipo "longa vida"; quando adquirido em operação interna e destinado à industrialização;

b - alho em estado natural;

c - farinha de trigo;

d - mistura pré-preparada de farinha de trigo a que se refere o item 15 da Parte 6 deste Anexo;

e - relacionados nos itens 39 a 43 da Parte 6 deste Anexo. (grifou-se).

Impõe-se, deste modo, que sejam estornados os créditos relativos à diferença entre o valor destacado nos documentos fiscais de entrada e o valor legalmente admitido como crédito, nos termos definidos na legislação. Como se depreende dos dispositivos acima transcritos, não procedem as alegações do Impugnante no que tange à suposta inexistência de fundamento legal que ampare o lançamento ora questionado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Convém registrar, a propósito, que deste entendimento não discrepa o Egrégio Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (conforme se pode constatar nos Acórdãos de n.ºs. 18.252/07/3ª, 15.405/03/2ª, 17.106/05/3ª, 19.525/10/3ª, 19.526/10/3ª e 19.527/10/3ª, dentre diversos outros) e tampouco a jurisprudência dos nossos tribunais superiores, consoante está a demonstrar o julgado abaixo (RE 566142 / RN - Relator: Min. CEZAR PELUSO. Julgamento: 14/12/2009), colacionado à guisa de exemplificação:

DECISÃO: 1. TRATA-SE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE QUE, JULGANDO VÁLIDA LEI LOCAL, NEGOU O DIREITO AO CREDITAMENTO TOTAL DO ICMS RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR QUANDO A SUBSEQÜENTE FOR BENEFICIADA COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. SUSTENTA O RECORRENTE, COM BASE NO ART. 102, III, A, VIOLAÇÃO AO ART. 155, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. INCONSISTENTE O RECURSO.

É QUE O PLENÁRIO DA CORTE REVIU SUA JURISPRUDÊNCIA FIXADA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RE Nº 161.031 (REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ DE 6.6.97), E FÊ-LO NO JULGAMENTO DO RE Nº 174.478, TAMBÉM DA RELATORIA DAQUELE EMINENTE MINISTRO, MAS PARA CUJO ACÓRDÃO FUI DESIGNADO RELATOR (DJ DE 30.9.2005), E NO QUAL AGORA ASSENTOU A TESE QUE BEM SE EXPÕE NA DECISÃO QUE TRANSCREVO:

“(…)

AO CONCLUIR PELA CONSTITUCIONALIDADE DO DEC. 41.498/96 – QUE VEDOU À RECORRENTE O APROVEITAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO RELATIVO AO ICMS INCIDENTE SOBRE OS PRODUTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA – E AFIRMAR QUE, NO CASO, OCORREU “UMA ISENÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO A QUE SE CHEGOU POR MEIO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO”, O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DIVERGIU DA ORIENTAÇÃO RECENTEMENTE ADOTADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO RE 174.478, REL. ORIG. MIN. MARCO AURÉLIO, REL. P/ ACÓRDÃO DO MIN. CEZAR PELUSO (17.03.2005), QUE, REVENDO JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR - FIRMADA A PARTIR DA DECISÃO PLENÁRIA NO RE 161.031, MARCO AURÉLIO, DJ 6.6.97 - , CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO ESTORNO DE CRÉDITO DECORRENTE DA REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DO ICMS, POR ENTENDER TRATAR-SE, NA ESPÉCIE, “DE UM FAVOR FISCAL QUE, MUTILANDO O ASPECTO QUANTITATIVO DA BASE DE CÁLCULO, CORRESPONDERIA À FIGURA DA ISENÇÃO PARCIAL, SENDO APLICÁVEL, DESSA FORMA, O ART. 155, § 2º, II, B, DA CF/88, QUE DETERMINA A ANULAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES ANTERIORES NA HIPÓTESE DE ISENÇÃO OU NÃO-INCIDÊNCIA NAS SUBSEQÜENTES (...)” (RE Nº 334.819, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ DE 6.5.2005. NO MESMO SENTIDO: RE Nº 433.575-AGR, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ DE 10.8.2005).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. DO EXPOSTO, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO (ARTS. 21, § 1º, DO RISTF, 38 DA LEI Nº 8.038, DE 28.5.90, E 557 DO CPC).

Convém anotar, a propósito, que a *vexata quaestio* objeto do mencionado apelo extremo versa, precisamente, sobre o estorno proporcional de créditos relativos a operações com produtos da cesta básica. Cumpre registrar, ademais, que o Recurso Extraordinário acima transcrito foi interposto pela própria sociedade empresária ora Impugnante, a qual, embora favorecida na decisão proferida em juízo liminar, acabou por não lograr êxito em seu intento, quando do enfrentamento do mérito da questão, conforme visto acima.

Com referência à apuração dos valores estornados pelo Fisco, tem-se que a peça fiscal encontra-se cuidadosamente elaborada, dela constando, dentre outros documentos, a listagem pormenorizada das operações (aquisições) que deram ensejo à glosa dos créditos, as quais efetivamente referem-se a produtos alcançados pela redução de base de cálculo a que se refere o item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

No que pertine às arguições de inconstitucionalidade apresentadas pelo Impugnante, sabe-se que refoge à competência deste Órgão Julgador Administrativo apreciar questões tais, haja vista as limitações estatuídas no art. 110 do RPTA.

Com respeito às penalidades aplicadas pela Fiscalização, cumpre ressaltar que tanto a multa de revalidação quanto a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº. 6.763/75 (esta última referente às operações havidas até o dia 29/12/05) encontram-se em perfeita consonância com as disposições legais pertinentes.

O mesmo não se pode dizer, todavia, da Multa Isolada a que se refere o art. 55, inciso XIII, alínea “b” da mesma lei, cominada relativamente ao período posterior ao dia 30/12/05. Com efeito, tal como assinalado pela E. Câmara Especial no âmbito do Acórdão de nº. 3.479/09, citado pela Assessoria do CC/MG, a infringência constatada nos autos não se subsume à hipótese tratada neste dispositivo legal. Consoante esclarecido no mencionado Acórdão, a mesma há de ser utilizada apenas nos casos em que o creditamento indevido haja decorrido de operações amparadas pela não-incidência ou pela isenção, aí entendida a isenção total.

Resulta incontroverso que, à luz da legislação (Lei nº. 6.763/75, art. 8º, § 4º, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 15.699/05), o instituto da redução da base de cálculo importa isenção parcial do tributo. Quanto a este ponto, tem-se não haver qualquer dissenso, seja no âmbito do E. CC/MG, seja na própria jurisprudência do STF, acima apresentada. O que ora se discute é a forma mediante a qual há de ser sancionada a conduta do contribuinte que apropriou indevidamente os créditos referentes às operações em questão. Vale dizer, a divergência existente entre o entendimento da E. Câmara Especial e a posição adotada pela Fiscalização consiste especificamente na identificação da sanção aplicável no presente caso, o qual, inquestionavelmente, configura hipótese de isenção parcial.

Embora pareça atraente a tese segundo a qual a multa isolada a ser aplicada é aquela prevista para as operações isentas, uma vez que a redução de base de cálculo é,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como foi reiterado, uma forma de isenção parcial, entende-se, *data venia*, que tal posição não se sustenta ante uma análise mais detida da legislação mineira.

Até o advento da Lei nº. 14.699, de 1º de novembro de 2003, não existia na legislação deste Estado qualquer penalidade incidente sobre o valor do crédito do imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência. Somente a partir da edição da citada lei foi inserida esta base de cálculo da multa isolada no ordenamento jurídico mineiro. Até então, as únicas multas isoladas alusivas à utilização indevida de créditos do ICMS constavam dos incisos IV e XIII da Lei nº. 6.763/75, os quais estavam redigidos à época (efeitos até 31/10/03) nos seguintes termos:

Art. 55 - (...)

IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda ao serviço utilizado, ou à mercadoria entrada no estabelecimento ou àquela cuja propriedade não tenha sido realmente adquirida - 40% (quarenta por cento) do valor constante do documento;

(...)

XIII - por utilizar crédito fiscal consignado em documento relativo a serviço ou acobertador de operação de circulação de mercadoria, cuja prestação ou saída sejam isentas do imposto ou sobre os quais este não incida - 5% (cinco por cento) do valor da prestação ou da operação; (grifou-se).

Aprouve ao legislador, naquela ocasião, empreender uma alteração na sistemática de combate às condutas irregulares dos contribuintes no que se refere ao aproveitamento de créditos do imposto, o que se deu mediante a modificação do texto legal dos incisos acima transcritos, aliado à criação dos novos tipos penais consubstanciados nos incisos XXIV a XXVI da mesma Lei nº. 6.763/75. Deste modo, passaram a vigorar as seguintes disposições:

Art. 55 - (...)

IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

(...)

XIII - por utilizar indevidamente crédito fiscal relativo a:

a) operação ou prestação que ensejar a entrada de bem, mercadoria ou serviço beneficiados por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

isenção ou não-incidência - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação;

b) operação ou prestação subsequente, com a mesma mercadoria ou com outra dela resultante, beneficiada com a isenção ou não-incidência - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação;

(...)

XXIV - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valor de saldo credor relativo ao período anterior, cujo montante tenha sido alterado em decorrência de estorno pela fiscalização - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito estornado;

XXV - por utilizar, transferir ou receber em transferência crédito de ICMS em desacordo com o estabelecido na legislação tributária - 50% do valor utilizado, transferido ou recebido;

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado; (grifou-se).

Percebe-se nitidamente a diferença na valoração da conduta adotada nos casos em que o contribuinte haja apropriado indevidamente créditos do ICMS em situações nas quais não fazia jus ao aproveitamento de qualquer valor (incisos IV e XIII), comparativamente àqueles em que o creditamento efetuado superou o montante admitido pela legislação (incisos XXIV a XXVI). Quanto a estes últimos, a novel base de cálculo da multa isolada restringiu-se ao valor do crédito indevidamente utilizado, transferido, recebido ou apropriado, ao passo que, no tocante aos primeiros, a dita multa continuou a incidir sobre o valor total da respectiva operação ou prestação, sendo, por sinal, substancialmente majorada na hipótese do inciso XIII do referido art. 55.

É de se registrar que esta nova sistemática de sancionamento das ditas infrações, inaugurada pela Lei nº. 14.699/03, foi explicitamente referida no texto da Mensagem nº 61/03, datada de 14 de maio do mesmo ano (Diário do Legislativo de 22/05/03), por meio da qual o excelentíssimo senhor Governador do Estado encaminhou à Assembléia Legislativa o projeto de lei respectivo:

“São desta ordem as modificações sugeridas em relação aos seguintes dispositivos da Lei nº 6.763/75:

(...)

V - Penalidades

Ao lado de regras estabelecendo prerrogativas e instrumentos de atuação do fisco e garantias para o recebimento futuro do crédito tributário, um arcabouço

jurídico capaz de contribuir para o combate à sonegação fiscal, seja por estimular o cumprimento tempestivo e espontâneo de obrigações tributárias, seja por punir severamente os infratores da lei, necessita de um rol detalhado de penalidades, **em valores condizentes com o prejuízo, financeiro ou não, causado pela infração cometida.**” (grifou-se).

Destarte, com exceção dos casos de aproveitamento irregular de créditos relativamente a operações isentas ou não tributadas, nas demais hipóteses se tinha como pacífico o cabimento da aplicação, conforme o caso, do disposto nos incisos XXIV, XXV ou XXVI do art. 55 da Lei nº. 6.763/75, tal como fez a Fiscalização (quanto às operações ocorridas até o dia 29/12/05) no Auto de Infração objeto do presente contencioso.

Assim estava posta a questão quando sobreveio a Lei nº. 15.956, de 30 de dezembro de 2005, por meio da qual foi inserido o § 4º no art. 8º da mencionada Lei nº. 6.763/75, com a seguinte redação:

Art. 8º - (...)

§ 4º - Para os efeitos da legislação tributária, considera-se isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo.

Segundo entende-se, a inclusão de tal dispositivo teve como objetivo precípua superar legislativamente os questionamentos (inclusive judiciais) que eram suscitados por alguns contribuintes acerca da exigência, por parte do Fisco, de estorno proporcional de créditos nos casos em que a operação gozava de redução de base de cálculo. Assim fazendo, não obstante a existência de manifestações do Poder Judiciário no mesmo sentido da tese fazendária, buscava-se pacificar definitivamente a questão, uma vez que estas decisões judiciais fundavam-se no labor interpretativo das demais normas do sistema, sendo que, daí em diante, a Lei nº. 6.763/75 passou a dispor de norma expressa neste sentido.

Logo, pelas razões expostas, *permissa venia*, não nos parece a melhor interpretação supor que o comando contido no retromencionado § 4º do art. 8º da Lei nº. 6.763/75 tenha o tido o condão de deslocar, relativamente à mesma conduta, a incidência da multa isolada até então capitulada no inciso XXVI para aquela agasalhada no inciso XIII, alínea “b”, do Diploma normativo em tela. Se assim fosse, ter-se-ia uma única (e, injustificável) hipótese na qual o creditamento em montante superior ao admitido pela legislação ensejaria uma sanção calculada com base no **valor da operação**, e não a partir do valor do imposto indevidamente apropriado, em franca desconformidade com a sistemática definida no âmbito da Lei nº. 14.699/03.

Com relação ao pedido de redução das penalidades, nos termos do que dispõe o art. 53, § 3º da Lei nº. 6.763/75, tem-se que o benefício não pode ser aplicado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao caso presente uma vez que a infração resultou em falta de pagamento do imposto, restando caracterizada, portanto, a vedação prevista no art. 53, § 5º, item 2 da citada lei.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, alínea "b" da Lei 6.763/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rafael Balanin e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Gleide Lara Meirelles Santana. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Ricardo Wagner Lucas Cardoso

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Relator

CC/MG